



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0002942-60.2009.8.16.0004

I – Anote-se as procurações de movs. 802.2 e 919.2.

II – Dê-se ciência ao Administrador Judicial sobre a manifestação de mov. 921; e Ofícios de movs. 927 e 931.

III – Oficie-se as Prefeituras indicadas no mov. 859.1 (item 48.5) e 899, para que efetuem o depósito dos valores devidos as Falidas por força contratual em conta judicial vinculada a estes autos, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débito no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o estado falimentar e de insolvência das empresas e a circunstância de que a ausência da CND não pode privar aquele que prestou o serviço de receber os valores decorrentes da atividade prestada.

IV – Com relação ao pedido formulado junto ao mov. 802 formulado por Gabriel Formighieri Zanella Straube, cabe salientar que o cumprimento da Recuperação Judicial referida nestes autos remete ao prazo de 2 anos, na forma do art. 61 da Lei 11.101/2015 e não a totalidade das obrigações. Ademais, já existia o registro das dificuldades financeiras e o pedido de alienação de parte do patrimônio das então recuperandas para a continuidade do plano de recuperação.

Deste modo, observa-se a dificuldade financeira que, em momento ulterior, acabou ensejando o pedido de autofalência analisados por este Juízo que acabou por concluir pela impossibilidade do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por parte do Grupo Expoente e pela inviabilidade da continuidade das atividades das empresas, tendo em vista o grande número de credores (movs. 800.2 a 800.5) e o alto valor devido à União a título de dívida fiscal (mov. 765), além dos valores inadimplidos no âmbito da Recuperação Judicial.

Consigne-se, ainda, que não obstante a irresignação do peticionário, a maioria do capital social do Grupo Expoente concordaram em requerer a autofalência, conforme comprovam as Atas de movs. 796.14 a 796.17, restando cumprida a disposição do art. 1076, inciso II, do Código Civil.

Logo, a decisão proferida no mov. 801, que decretou a falência do Grupo Expoente, traz em seu bojo todos os fundamentos necessários para a manutenção da sentença, não havendo o que ser revisto por este Juízo.

Importante destacar que este Juízo analisou todos os documentos juntados nos movs. 1.1/796.163, 799.2/799.14 e 800.2/800.9, tendo concluído pelo preenchimento de todos os requisitos necessários para a decretação da falência do grupo com base no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005; sendo totalmente descabida as alegações de mov. 802, de impossibilidade da decretação do estado falimentar ante a falta de documentos e dados contábeis essenciais.



Por estes motivos, rejeito o requerimento formulado.

V- Tendo em vista a urgência na realização das avaliações dos bens arrecadados pela Massa Falida, ante a necessidade da venda imediata pelas razões já exposta no mov. 801.1, II.III; bem como considerando que os valores indicados pelas Avaliadoras para o desempenho de suas funções estão de acordo com o preço de mercado, homologado as propostas apresentadas nos movs. 859.3/859.4.

Consigne-se que os valores devidos as empresas de Avaliação classificam-se como encargos da Massa Falida (artigo 84, III, da Lei n. 11.101/2005), no que autorizo o pagamento pelos serviços tão logo haja ativos em favor da Massa Falida.

VI – Considerando a gravidade das denúncias apresentadas no mov. 858 pela Küster & Carvalho – Sociedade e Advogados em face dos sócios das Falidas, bem como a necessidade de se esclarecer os fatos narrados, defiro o pedido de mov. 860.1, item 08.

Promova-se o desentranhamento do pedido de mov. 858, atuando-se como Pedido de Providências, para posterior verificação da necessidade de instauração de procedimento penal da forma prevista no artigo 183 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Promovida a autuação, intime-se os Falidos, o Administrador Judicial e o Ministério Público, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venha o Pedido de Providências conclusos.

VII – Ante a expressa concordância das Falidas (mov. 900.1, item III), do Administrador Judicial e do Ministério Público (mov. 936), homologo os Laudos de Avaliação de movs. 859.5 a 859.8.

Por fim, considerando a ordem já proferida na sentença de mov. 801.1, item III.I, e a não oposição dos credores e/ou interposição dos recursos pertinentes; bem como a inexistência de Comitê de Credores constituído nos autos (mov. 1.73, item II), sendo portanto desnecessária a oitiva nos termos do artigo 113 da LF/05; autorizo a venda das Unidades Produtivas avaliadas nos movs. 859.5/859.8 por meio de propostas fechadas, observadas as disposições dos artigos 142 e seguintes da LF/2005, e as condições que abaixo seguem:

a) As audiências de abertura das propostas serão realizadas nos termos do cronograma de mov. 958.

b) A realização da alienação por propostas fechadas (artigo 142, II, da LF/05) será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência em relação a UPI SISTEMA DE ENSINO DO GRUPO EXPOENTE (artigo 142, §1º, da LF/05); e com 30 (trinta) dias de antecedência em relação a UPI UNIDADES DE EDUCAÇÃO DO GRUPO EXPOENTE (artigo 142, §1º, da LF/05), sendo obrigatória a ampla divulgação por todos os meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda, inclusive no local de situação dos bens.



b) Deverão ser observadas integralmente as condições impostas nos **Editais juntados nos movs. 859.9/859.10**, observando-se as adaptações necessárias quando do cumprimento do item **b**.

d) Intime-se pessoalmente o DD. Promotor de Justiça, na forma do artigo 142, § 7º da Lei n. 11.101/2005.

e) Intimem-se a Falida e o Administrador Judicial para as providência de praxe.

VIII – Intime-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito Substituto

